



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 6 de outubro de 2022 - Nº 3033 - Divulgado em 05/10/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Exonerações e Dispensas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	2
Extrato de Decisão Singular	2
Ata da Sessão	2
Comunicações	6
3. Atos da 1ª Câmara	6
Intimação para Sessão	6
Citação para Defesa por Edital	6
Intimação para Defesa	6
Prorrogação de Prazo para Defesa	6
Extrato de Decisão Singular	6
Comunicações	6
4. Atos da 2ª Câmara	7
Intimação para Sessão	7
Intimação para Defesa	7
Prorrogação de Prazo para Defesa	7
Extrato de Decisão	8
Ata da Sessão	10
Comunicações	22
5. Atos dos Jurisdicionados	22
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	22
Errata	25

1. Atos da Presidência

Exonerações e Dispensas

Portaria TC Nº: 199/2022 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08968/22, RESOLVE declarar a vacância do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro Permanente deste Tribunal, exercido pelo servidor ALMIR FIGUEIREDO ANDRADE FILHO, matrícula nº 3707954, Classe C, Nível 2, em virtude de posse em cargo inacumulável, com efeito, a partir do dia 03/10/2022.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2375 - 09/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07019/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Manoel Pereira de Souza (Gestor(a)); JOSÉ LEITE SOBRINHO (Ex-Gestor(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07055/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Francisco Batista de Albuquerque Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB nº 9.450) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 10 de outubro de 2022, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

Processo: [07055/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Juliana Viegas de Albuquerque Baracho Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB nº 9.450) Acolhimento da solicitação e

prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 10 de outubro de 2022, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Atto: Acórdão APL-TC 00405/22

Sessão: 2371 - 28/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 05231/17

Jurisdicionado: FUND DESENV DA CRIANÇA E DO ADOLESC A DE ALMEIDA FUNDAC

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Noaldo Belo de Meireles (Gestor(a)); Maria Sandra Pereira de Marrocos (Ex-Gestor(a)); Luito Vilar Lopes (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05231/17, que tratam da prestação de contas anuais da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice Almeida FUNDAC, exercício de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas pela Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos (01/01/2016 - 31/05/2016) e pelo Sr. Noaldo Belo de Meireles (01/06/2016 - 31/12/2016); e II) RECOMENDAR à atual gestão da FUNDAC no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como para que não incorra nas irregularidades aqui apontadas. Publique-se e intime-se. TCE – Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa, em 28 de setembro de 2022

Atto: Acórdão APL-TC 00406/22

Sessão: 2371 - 28/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04101/22

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Gregoria Benario Lins E Silva (Gestor(a)); Simão de Almeida Neto (Ex-Gestor(a)); Jane Kelly Batista Ramalho Pedroza (Contador(a)); Helder Araujo (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04101/22, que tratam da prestação de contas anuais da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, exercício de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a prestação de contas anuais de responsabilidade do então gestor, Sr. Simão de Almeida Neto. Publique-se e intime-se. TCE – Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, em 28 de setembro de 2022.

Extrato de Decisão Singular

Atto: Decisão Singular DSPL-TC 00042/22

Processo: 07055/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Silvia Cesar Farias da Cunha Lima (Gestor(a)); Joao Francisco Batista de Albuquerque (Ex-Gestor(a)); Juliana Viegas de Albuquerque Baracho (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Neuzomar de Sousa Silva Junior (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: João Francisco Batista de Albuquerque e outra Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450) Trata-se de pedidos de prorrogações de prazos para apresentações de defesas, enviados eletronicamente em 04 de outubro de 2022 pelo advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em nome do Alcaide do Município de Areia/PB durante o exercício de 2020, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, e da então administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Urbe, Sra. Juliana Viegas de Albuquerque Baracho, com instrumentos procuratórios anexos, fls. 6.295 e 6.298, respectivamente. As referidas peças estão encartadas aos autos, fls. 6.296 e 6.299, onde o ilustre causídico pleiteia as dilações dos lapsos

temporais por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para levantar os documentos necessários às elaborações das contestações do ex-Prefeito e da antiga gestora do FMS, notadamente diante da complexidade e relevância dos fatos apontados pelos peritos deste Pretório de Contas. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do Sr. João Francisco Batista de Albuquerque e da Sra. Juliana Viegas de Albuquerque Baracho, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho as solicitações e determino as prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término dos períodos originais, qual seja, 10 de outubro de 2022, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 05 de outubro de 2022 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2371 - 28/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Oscar Mamede Santiago Melo e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (por motivo justificado) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-08086/20 e TC-15950/13 - (adiados para a Sessão Ordinária do dia 05/10/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-07122/21, TC-07301/21 e TC-07305/21 (adiados para a Sessão Ordinária do dia 05/10/2022, por ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-07296/21- (adiados para a Sessão Ordinária do dia 05/10/2022, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-08490/20 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de MATO GROSSO, Sr. Raimundo José de Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00049/21 e no Acórdão APL-TC-00108/21, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente registrou a presença, no plenário, dos alunos da Universidade Federal da Paraíba, Campus I, do Curso de Direito (4º Período), de Relações Internacionais (1º Período) e de Economia (7º Período), capitaneados pelo Professor Julian Nogueira de Queiroz, do curso de Direito. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, em nome de Vossa Excelência, quero agradecer aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e servidores deste Tribunal, que compareceram ao velório de minha mãe, e os que mandaram condolências por telefone ou por e-mail. Fiquei muito comovido com a atenção de todos os Senhores. Gostaria de registrar a forma atenciosa e carinhosa como ela foi atendida na UNIMED, não me identifiquei como médico, mas tive total assistência e atenção de todos os funcionários que estavam de plantão, naquela oportunidade, em especial do Dr. Carlos Antônio Moreira Leite, um amigo de infância, filho do saudoso Procurador-Geral desta Corte de Contas, Carlos

Martins Leite. Quis Deus que colocasse ele como Chefe do Plantão no dia em que ela se internou. A partir daí, pelo nosso conhecimento, se o atendimento já era bom ficou muito melhor". Na oportunidade, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu a palavra para apresentar, ao Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, seus sentimentos pelo falecimento de sua estimada mãe, Dona Celina, "desejando o conforto merecido, neste momento de muita saudade da sua mãe e que o divino espírito santo possa conseguir acolher na morada eterna com todas as bênçãos celestiais". Na oportunidade, o Advogado Rodrigo Lima Maia e a Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca se associaram ao pronunciamento do Advogado John Johnson Gonçalves de Abrantes, com relação ao falecimento da mãe do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, fez o seguinte pronunciamento: "Proponho ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO à historiadora Ida Steinmuller, pela criação e manutenção do "Jornal do Instituto Histórico de Campina Grande", importante periódico paraibano, que tem resgatado importantes momentos da historiografia campinense. O Instituto Histórico de Campina Grande foi fundado em 24 de janeiro de 1948 e, atualmente, é presidido pelo historiador Vanderlei de Brito, recentemente reconduzido ao cargo". Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Ainda com a palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "Convido a todos para a sessão de setembro do "Sarau Poemas e Cantos da Cidade", evento do CCAS e da Academia de Cordel do Vale do Paraíba, que ocorrerá amanhã (29), a partir das 18:30 horas, no Centro Cultural Ariano Suassuna. Haverá lançamento de livros, folhetos de cordel, apresentações musicais e recitais poéticos, além de visitação à exposição do artista plástico Wilson Figueiredo. Informo, ainda, que, dentro do projeto "Arte Nossa", do Centro Cultural Ariano Suassuna, recebemos a doação da décima sétima tela (17ª) para compor o acervo de obras de arte do Tribunal de Contas. O doador foi o artista plástico Wilson Figueiredo, que faz seus trabalhos em arame sobre acrílica em Eucatex. O acervo está em exposição no anexo da Diretoria de Auditoria e Fiscalização. Informo, ainda, que a Presidência está expedindo, no dia de hoje, Ofício Circular destinado aos Chefes dos Poderes do Estado da Paraíba, bem como a todos os Prefeitos Municipais e Gestores, para adoção de medidas necessárias à regulamentação da nova lei e dispositivos previstos na Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações), que passará a vigorar a partir de março de 2023. Tem sido objeto de preocupação o comunicado feito pelo Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, a respeito dessa lei. Chamo a atenção de Vossas Excelências para a obrigação do Tribunal de Contas de incentivar e promover ações no sentido de que todas as prefeituras e todos os órgãos façam a suas adequações à referida lei. Este é um momento importante na gestão pública do país, pois vai mudar a Lei de Licitações, que trás uma série de inovações e cada ente terá que se adaptar. É importante ressaltar que a nova lei cria institutos novos e aperfeiçoa outros, ainda não suficientemente testados. Dessa forma, é imprescindível que o Tribunal de Contas tutele o aspecto inovador da nova lei, de forma a diagnosticar as razões de grave retardamento mencionado. Inclusive, quero informar que estou em contato com o Ministro Benjamin Zymler -- que tem tratado sobre a Lei de Licitações no país -- e, possivelmente, no mês de novembro, Sua Excelência deverá fazer uma visita ao nosso Tribunal de Contas, para fazermos uma manhã de discussão sobre a lei. Para todos que vão militar na área pública, do Direito e da Economia, esse é um evento que julgo da maior importância, que está previsto para o próximo ano. Há necessidade de que os municípios façam adesão para criar os seus normativos e o Tribunal, possivelmente, fará uma inspeção especial sobre essa questão. Por fim, gostaria de informar que, no dia de hoje, estamos disponibilizando, à toda sociedade, o último relatório sobre as despesas realizadas pelo Governo do Estado e pelos municípios paraibanos, no combate à pandemia de Covid-19. Informo aos Senhores Relatores, que os dados financeiros constantes desse relatório estão separados município a município, e que as ocorrências remanescentes desse trabalho serão verificadas nas respectivas prestações de contas". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-06957/21 -- Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PUXINANÁ, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição

Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF nº 089.430.984-64, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF nº 089.430.984-64, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -- LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF nº 089.430.984-64, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 32,00 UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba -- TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF nº 089.430.984-64, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN -- TC -- 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06006/19 -- Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Em seguida, o Relator informou ao Plenário que a Advogada do ex-Secretário de Saúde do Estado, Dra. Ana Cristina Costa Barreto, havia apresentado, pela segunda vez, requerimento no sentido de adiar o julgamento do presente processo, informando que era contrário ao pedido de adiamento, tendo em vista que a advogada não havia apresentado atestado médico e que havia outro advogado notificado nos autos, no que foi acompanhado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, mantendo-se o julgamento do processo nesta sessão. Sustentação oral de defesa: Dra. Elyene de Carvalho Costa (OAB-PB 19095, representante da Organização Social Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS). Constatada a ausência do ex-gestor e dos demais interessados, bem como dos seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -- LOTCE/PB), julgue irregulares as Contas de Gestão do antigo Ordenador de Despesas da então Secretaria de Estado da Educação -- SEE, Dr. Aléssio Trindade de Barros, CPF nº 601.796.274-49, relativas ao exercício financeiro de 2018; 2) Impute ao antigo gestor da então Secretaria de Estado da Educação -- SEE, Dr. Aléssio Trindade de Barros, CPF nº 601.796.274-49, débito na importância de R\$ 1.936.176,02, equivalente a 30.978,82 UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 19.685,00 (314,96 UFRs/PB) atinente a dispêndios antieconômicos em intermediações de aluguéis de automóveis, o montante de R\$ 262.148,20 (4.194,37 UFRs/PB) respeitante a pagamento excedente na contratação de serviços de saúde ocupacional, o valor de R\$ 4.530,45 (72,49 UFRs/PB) concernente à ausência de documentação comprobatória da locação de veículo, a

soma de R\$ 345.588,07 (5.529,41 UFRs/PB) relativa à carência de artefatos demonstrativos de despesas com instalações e manutenções de condicionadores de ar, o total de R\$ 33.533,55 (536,54 UFRs/PB) condizente à falta de documentos que evidenciem serviços de transportes de bens e materiais de expediente, a cifra de R\$ 160.768,11 (2.572,29 UFRs/PB) inerente a aquisições de passagens aéreas sem relações com a execução do contrato de gestão pactuada, o importe de R\$ 368.464,14 (5.895,43 UFRs/PB) relacionado a gastos irregulares com serviços contábeis e de auditoria, a quantia de R\$ 126.073,10 (2.017,17 UFRs/PB) alusiva a locações de veículos para terceiros e para realizações de atividades não relacionada à execução do termo de gestão, o valor de R\$ 541.000,00 (8.656,00 UFRs/PB) pertinente à falta de comprovação de dispêndios com desenvolvimento de programas na área de informática, o montante de R\$ 31.409,71 (502,56 UFRs/PB) tocante à ausência de evidenciación de gastos com locações de softwares, a soma de R\$ 18.760,00 (300,16 UFRs/PB) correspondente à carência de artefatos demonstrativos de despesas com confecções de camisas, e o total de R\$ 24.212,69 (387,40 UFRs/PB) referente a pagamentos de ajudas de custo e restituições de despesas a pessoa não pertencente ao quadro funcional da organização social, respondendo solidariamente pelos respectivos valores as organizações sociais Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, CNPJ n.º 02.539.959/0001-25 (R\$ 1.270.687,75 ou 20.331,00 UFRs/PB) e Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, CNPJ n.º 44.563.716/0001-72 (R\$ 665.485,27 ou 10.647,76 UFRs/PB); 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, 30.978,82 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao antigo administrador da Secretaria de Estado da Educação – SEE, Dr. Aléssio Trindade de Barros, CPF n.º 601.796.274-49, na soma de R\$ 11.737,87, equivalente a 187,81 UFRs/PB; 5) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 187,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Dr. Cláudio Benedito Silva Furtado, CPF n.º 653.333.494-87, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando a proposta do Relator, excluindo-se a imputação de débito solidária ao ex-Secretário Aléssio Trindade de Barros, ficando apenas sob a responsabilidade das Organizações Sociais. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou com o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, reduzindo-se o valor da multa aplicada para R\$ 5.000,00. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria, quanto ao valor da multa aplicada, sendo vencida, por unanimidade, no tocante à imputação de débito ao ex-Secretário de Estado, permanecendo, apenas, a imputação com relação à Organização Social, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-06576/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. José Nivaldo de Araújo, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.

Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito de Umbuzeiro, Sr. José Nivaldo de Araújo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. José Nivaldo de Araújo, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Nivaldo de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira e Municipal; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06550/21 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de PILÕES, Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB 26632). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Pilões, Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2) Julgue regulares com ressalva as contas da gestora, na qualidade de ordenadora de despesa; c) Aplique multa pessoal a Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 48,00 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; d) Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, fazendo provas, junto a esse Tribunal de Contas, da regularização das contratações por excepcional interesse público no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2022. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07626/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, em face do Parecer PPL-TC-00240/21 e do Acórdão APL-TC-00583/21, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL-TC-00240/21 e emitir novo Parecer, desta feita, Favorável a aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito Municipal de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2019; b) julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2019; c) manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC-00583/21. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-07427/21 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito Municipal de PAULISTA, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00124/22 e no Acórdão APL-TC-00325/22, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2020 Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer dos presentes Embargos Declaratórios e, no mérito, conceder-lhe provimento para fazer consignar, no Parecer PPL-TC-00124/22 e no Acórdão APL-TC-00325/22, que as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), do Município de Paulista, no exercício de 2020, foram de 25,27% das receitas de impostos e transferências, não restando saldo a ser compensado nos exercícios seguintes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05285/13 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Ex-Secretário



da Administração do Município de JOÃO PESSOA, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 00371/2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Apelação e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento integral, para o fim de: a) Desconstituir o Acórdão AC1-TC-00480/2016, inclusive da multa ali aplicada; b) julgar regular, com ressalvas, a Dispensa de Licitação nº 011/2013, seguida do Contrato nº 035/2013, oriundos da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade, por meio de Agência de Propaganda, tendo como contratadas as firmas TAG GROUP COMUNICAÇÃO LTDA e RPG COMUNICAÇÃO SOCIAL E MERCADOLÓGICA LTDA; c) Determinar a devolução dos autos ao Relator original, com sugestão de arquivamento dos autos, por entender que não há mais matéria a ser examinada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu permissão para se retirar da sessão, no que foi deferido pelo Presidente. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04116/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Fundo de Apoio ao Registro de Pessoas Naturais - FARPEN, Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo ex-gestor do Fundo de Apoio ao Registro de Pessoas Naturais - FARPEN, Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04224/22 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Fundo de Apoio ao Registro de Pessoas Naturais - FARPEN, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo gestor do Fundo de Apoio ao Registro de Pessoas Naturais - FARPEN, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, relativa ao exercício de 2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05231/17 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC, Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos (período de 01/01 a 31/05) e Sr. Noaldo Belo de Meireles (período de 01/06 a 31/12), relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos ex-gestores da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC, Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos (período de 01/01 a 31/05) e Sr. Noaldo Belo de Meireles (período de 01/06 a 31/12), relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04101/22 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Junta Comercial do Estado da Paraíba, Sr. Simão de Almeida Neto (falecido), relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o pronunciamento constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo ex-gestor da Junta Comercial do Estado da Paraíba, Sr. Simão de Almeida Neto, relativa ao exercício de 2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08386/20 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do gestor da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2019; 2) Recomendar a atual gestão da EMPAER para que observe os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, tomando as medidas necessárias à correta incorporação dos registros contábeis da extinta EMEPA. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

PROCESSO TC-19820/18 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra os Acórdãos AC1-TC-01255/20 e AC1-TC-01128/21, que julgou o Recurso de Reconsideração, em face da Dispensa Licitatória nº 08/2018, visando o abastecimento de água potável em carro pipa, através de caminhão, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Educação. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a) julgar regular com ressalvas a Dispensa de Licitação nº 08/2018 e o contrato dele decorrente; b) desconstituir o débito imputado ao Sr. Aléssio Trindade de Barros; c) reduzir o valor da multa, antes aplicada ao Senhor Aléssio Trindade de Barros, para R\$ 2.000,00, agora aplicando ao Senhor José Arthur Viana Teixeira, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04065/18 – Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão APL-TC-00402/21, emitido quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito do Município de SANTA RITA, que referendou a Decisão Singular DS1-TC-00072/19, cujo objetivo foi de suspender os efeitos decorrentes da Concorrência 005/2017 e do Contrato 004/2018, cujo objeto é a execução de serviços de requalificação e/ou construção viária e de praças no município de Santa Rita, sendo contratada a empresa NOVATEC Construções e Empreendimentos LTDA. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento dos Embargos de Declaração em referência e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões embargadas, retornando os autos ao Relator Originário com vistas a dar prosseguimento ao julgamento de mérito dos atos concernentes a concorrência nº 05/2017, das denúncias anexadas, termos aditivos e demais atos processuais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04577/19 – Recurso de Revisão interposto pela ex-gestora da Secretaria de Educação do Município de CAMPINA GRANDE, Sra. Iolanda Barbosa da Silva, em face do Acórdão AC2-TC-02593/21, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração em face do Acórdão AC2-TC-00707/21, referente ao julgamento da regularidade de acumulações de cargos e remuneração, no período de 2013 a 2018 de servidores da UEPB, cedidos à Prefeitura Municipal de Campina Grande. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Revisão interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de afastar a responsabilização da Sra. Iolanda Barbosa da Silva, nos pagamentos de gratificações feitos pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, aos servidores a ela cedidos – Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz, e, como consequência, tornar sem efeito a multa pessoal a ela aplicada, no valor de R\$ 2.000,00, mantendo-se, no entanto, os demais termos da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-08490/20 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de MATO GROSSO, Sr. Raimundo José de Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00049/21 e no Acórdão APL-TC-00108/21, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração em referência, por não atender aos pressupostos de admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:05 horas, informando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de setembro de 2022.



Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04793/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: José Alexandre De Araújo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04793/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2015

Citado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Pertinentes as razões expostas, defiro a prorrogação requerida.

Processo: [03462/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Odeon Braga Neto Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [06151/22](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2022

Citado: Pedro Filipe Araujo de Albuquerque (Advogado(a) OAB/PB 30558).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00067/22

Processo: [03462/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marcos Alexandre Melo da Costa (Gestor(a)); Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)); Maria Angela Lucia Silva Porto (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Odeon Braga Neto Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 04 de outubro de 2022 pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto. A referida peça está encartada aos autos, fl. 129, onde o interessado no feito pleiteia, sumariamente, a dilação do lapso temporal para juntada de contestação. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se, inobstante a ausência de justificativa, que o pedido do requerente, Sr. José Odeon Braga Neto, pode ser enquadrado no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 05 de outubro de 2022 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08048/22](#)

Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15977/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2021

Intimados: Edilson Pereira de Oliveira (Ex-Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05325/22](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [16094/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Intimados: Alex Fabiano Alves Oliveira (Advogado(a) OAB/PB 28820).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o derradeiro relatório elaborado pelos técnicos desta Corte, fls. 59/63 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00693/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Jericó



4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3097 - 25/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21408/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Intimados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)); Aremilson Alexandre Chaves (Interessado(a)); Dorival Almeida de Souza Lima (Interessado(a)); Fred Pedro Celestino (Interessado(a)); Guterlim Cesar Guimaraes (Interessado(a)); Gutiergg Cesar Guimaraes (Interessado(a)); Jose Carlos Ribeiro Barbosa (Interessado(a)); Paulo Henrique Ferreira de Sa (Interessado(a)); Lucas Rodrigo Vieira de Lima (Advogado(a) OAB/PB 25854); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12304).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19234/21](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3098 - 08/11/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03457/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Aderaldo Pereira Netto (Gestor(a)); José Antônio Silva (Contador(a)); Fabiano Fernandes de Lagos (Interessado(a)); Jose Roberto da Silva (Interessado(a)); Ademir de Oliveira (Interessado(a)); Jucelio Quintans da Silva (Interessado(a)); Maria da Conceicao Alves da Silva (Interessado(a)); Miguel Jordao Netto (Interessado(a)); Roseanne Mikaelle Pereira de Oliveira (Interessado(a)); Sebastiao da Silva (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [03489/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Intimados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem defesa sobre o apontado pela Auditoria em relatório de fls. 113/114,

Processo: [04255/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Manoel Goncalves Neto (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07099/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citado: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07130/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citado: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07234/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citado: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07236/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citado: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07604/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citado: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [07617/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citado: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08334/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Parari

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2022

Citado: Joao Jose Maciel Alves (Advogado(a) OAB/PB 17488).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02215/22

Sessão: 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01483/17](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2016

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Maximiano de Farias E Andrade (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01483/17, relativos à análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, formulada a partir de relato apresentado a este Tribunal de Contas, versando sobre irregularidade na acumulação irregular de cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais na Autarquia Municipal de João Pessoa – EMLUR e de Diretor Escolar da EEEF São Rafael na rede Estadual de Ensino da Paraíba, pelo Senhor MAXIMIANO DE FARIAS E ANDRADE, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER da matéria como Inspeção Especial e JULGAR PROCEDENTE o fato inspecionado sobre acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas; II) COMUNICAR a decisão aos interessados; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02229/22

Sessão: 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04975/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Maria Graciete do Nascimento Dantas (Ex-Gestor(a)); Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Curimataú e Seridó Paraibano (SINPUC). (Interessado(a)); Ana Claudia de Farias Cabral (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04975/20, que tratam de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Curimataú e Seridó Paraibano (SINPUC), por acerca ausência de repasse e comunicação ao INSS dos recolhimentos previdenciários de servidores públicos municipais, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: CONSIDERAR procedente a Denúncia apresentada; APLICAR multa pessoal de R\$ 2.000,00 (equivalente a 32 UFR-PB) à ex-prefeita Maria Graciete do Nascimento Dantas, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR à atual gestão municipal de São Vicente do Seridó regularize a situação dos repasses de contribuições previdenciárias, para evitar o des controle da dívida ocasionada pelos sucessivos inadimplementos; REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, no tocante ao não recolhimentos previdenciários dos servidores públicos municipais; e COMUNICAR a decisão ao denunciante.

Ato: Acórdão AC2-TC 02202/22

Sessão: 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06472/20](#)

Jurisdição: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Juarez Alves Augusto (Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Diego Andrade Gomes de Abreu (Contador(a)); Germana Maria de Oliveira Barros (Advogado(a) OAB/PB 12762).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06472/20, referentes ao exame da Prestação de Contas Anuais do Senhor JUAREZ ALVES AUGUSTO, na qualidade de Gestor do

Instituto Cândida Vargas, referente ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO para que as falhas verificadas não se repitam futuramente; e III) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02216/22

Sessão: 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12668/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES COSTA DOS SANTOS (Interessado(a)); JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12668/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (Portaria - P - 262/2020), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DE LOURDES COSTA DOS SANTOS, Professora de Educação Básica 3, matrícula 142.072-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 19 e 28).

Ato: Acórdão AC2-TC 02219/22

Sessão: 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12915/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RAIMUNDO LINS CAVALCANTE (Interessado(a)); ORQUIDEA GERMANO CAVALCANTE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12915/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ORQUIDEA GERMANO CAVALCANTE (Portaria - P - 882/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) RAIMUNDO LINS CAVALCANTE, Soldado Engajado, matrícula 502.120-1, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 34 e 51).

Ato: Acórdão AC2-TC 02223/22

Sessão: 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01732/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2021

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de inspeção especial de contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada sobre suposto pagamento de R\$ 178.150,00, efetuado à empresa Alexandre Laurentino da Silva (CNPJ: 11.500.957/0001-13), por meio das notas de empenho nº 13, 27 e 120, lançadas em 2019, acima do valor ajustado no Contrato nº 39/2018, que foi de R\$ 87.500,00, expirado em 31/12/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 38/2017, deflagrado para locação de som, palco, tablado, geradores, disciplinadores e arquibancada atendendo às demandas da Secretaria de Cultura do Município de Santa Rita,



ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em conformidade com o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os pagamentos direcionados à empresa Alexandre Laurentino da Silva (CNPJ: 11.500.957/0001-13), por meio das notas de empenho nº 13, 27 e 120, lançadas em 2019, que, depreende-se, têm por base o Contrato nº 114/2018; II. RECOMENDAR À ADMINISTRAÇÃO que, em situações futuras, observe os normativos reguladores da matéria, no tocante à classificação das despesas; III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00237/22

Sessão: 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20277/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Elias Angelino Dos Santos (Ex-Gestor(a)); José Aderaldo de Lima Machado (Ex-Gestor(a)); Cleber Agra (Ex-Gestor(a)); Lenilton Barboza de Lima (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de representação sob o nº Processo TC 20277/21, formalizado a partir do Processo TC 14415/16, que, por sua vez, teve origem em expediente do Banco Central do Brasil, em face da Câmara Municipal de Massaranduba, dentre outros órgãos (Câmara Municipal de Aroeiras e Prefeituras Municipais de Caaporã, Condado, Massaranduba, Matinhas, Riachão do Bacamarte, Ingá e Pitimbu), noticiando possíveis irregularidades na retenção e não repasse de parcelas integrais de empréstimos consignados realizados pelos servidores municipais junto ao Banco Gerador, nos exercícios financeiros de 2012 a 2016, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, determinar o ARQUIVAMENTO do processo, em razão da matéria já ter considerada no julgamento das contas dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 02218/22

Sessão: 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03455/22](#)

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2021

Interessados: Luiz Alberto Leite (Ex-Gestor(a)); João Batista da Silva Santiago (Ex-Gestor(a)); Carlos Marques Dunga Júnior (Ex-Gestor(a)); Josimar Henrique da Silva (Ex-Gestor(a)); Raymundo Asfora Neto (Ex-Gestor(a)); LEONARDO VARANDAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03455/22, relativos à inspeção especial de contas formalizada a partir de relato apresentado a esta Corte de Contas, questionando a prestação dos serviços por parte do escritório de advocacia LEONARDO VARANDAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA à Empresa Municipal de Urbanização da Borborema, em Campina Grande, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) Preliminarmente, CONHECER da matéria como inspeção especial e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE o fato apurado; II) JULGAR REGULARES as despesas processadas em favor do escritório de advocacia LEONARDO VARANDAS SOCIEDADE INDIVIDUAL, nos termos verificados pela Auditoria; III) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02227/22

Sessão: 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03833/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Francisco Rufino de Andrade (Gestor(a)); Rogério Araújo de Melo (Contador(a)); Samuel Guedes Lacerda

(Interessado(a)); Isabela Nobrega de Sa (Interessado(a)); Lucas de Sousa Simão (Interessado(a)); Raimundo Mendes de Sousa Filho (Interessado(a)); Francisco Jucelio de Sa (Interessado(a)); Jose Martins de Sousa (Interessado(a)); Jose Edjair de Sousa (Interessado(a)); Ariosvaldo Costa Dias Junior (Interessado(a)); Daniel Pinto Nóbrega Gadelha (Advogado(a) OAB/PB 8883).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA C MARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA/PB, Sr. Francisco Rufino de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02212/22

Sessão: 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03995/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Jose Ribeiro Sobrinho (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03995/22, referentes à análise da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas ora examinada, em vista de despesas, cujos serviços decorrentes não foram devidamente comprovados; III) IMPUTAR o débito de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a 160 UFR-PB (cento e sessenta inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO (CPF 770.632.797-34), em vista de despesas, cujos serviços decorrentes não foram devidamente comprovados, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do erário do Município de Fagundes, sob pena de cobrança executiva; IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 32 UFR-PB (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO (CPF 770.632.797-34), com fulcro no art. 56, incisos II, III e IV, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento da lei de licitações, de despesa irregularmente ordenada e descumprimento de normativo deste Tribunal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02213/22

Sessão: 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04066/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Laryssa Mayara Alves de Almeida (Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 04066/22, referentes à análise da Prestação de Contas Anual advinda da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Gestora, Senhora LARYSSA MAYARA ALVES DE ALMEIDA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de



contas em exame; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02208/22

Sessão: 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04238/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Cultura de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Giseli Maria Sampaio de Araujo (Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 04238/22, referentes à análise da Prestação de Contas Anual advinda da Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Gestora, Senhora GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; II) RECOMENDAR que seja aprimorado o planejamento das licitações e observados os prazos de contratação de pessoal por excepcional interesse público; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02210/22

Sessão: 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04271/22](#)

Jurisdicionado: Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê CDS

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a)); Jose Mavíael Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 14422).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04271/22, referentes ao exame da Prestação de Contas Anuais do Senhor FELÍCIO KELMO ALMEIDA QUEIROZ, na qualidade de Gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê - CDS, referente ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; II) APLICAR MULTA de R\$1.000,00 (mil reais), valor correspondente a 16 UFR-PB (dezesseis inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FELÍCIO KELMO ALMEIDA QUEIROZ (CPF 076.028.424-56), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE 18/93, em razão do não envio de processo de inexigibilidade e de contratos, descumprindo normativo deste Tribunal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à atual gestão para: (a) estabelecer com maior critério a fixação da receita e a previsão das despesas; (b) observar a Lei da Transparência na alimentação do sítio eletrônico da entidade; e (3) enviar tempestivamente a esta Corte os processos licitatórios, inclusive de inexigibilidade e contratos decorrentes; e IV) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00235/22

Sessão: 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06515/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)); Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06515/22, referentes à análise do Pregão Eletrônico 0.10.27/2022 e do Contrato 34001/2022, materializados pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, visando a contratação de empresa especializada para exploração dos espaços públicos disponibilizados pelo Município para realização do evento "São João de Monteiro 2022", através de captação de recursos por meio de comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro, e com montagem e desmontagem da estrutura do evento, garantindo o acesso gratuito à população em geral nos espaços comuns, em que se sagrou vencedora a empresa FÁBIO DE ALMEIDA COELHO (CNPJ 35.141.992/0001-51), no valor total de R\$1.199.000,00, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, à Prefeita de Monteiro, Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, e à Pregoeira Oficial, Senhora ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO, para encaminharem a documentação e justificativas vindicadas pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, sobre: I) a forma de obter o valor da cota de patrocínio (R\$1.200.000,00); II) o uso de 74,47% os recursos orçamentários autorizados para a referida ação em um único evento; III) o parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade; IV) a ata da sessão do pregão; V) os pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI; VI) o procedimento no caso de excesso de receita para além da prevista, considerando que se trata de recurso captado pela exploração de espaço público.

Ato: Acórdão AC2-TC 02248/22

Sessão: 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08847/22](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Claudia Ciene Vasconcelos E Lins (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08847/22, oriundo da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPPLAN, de responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães – Diretora Superintendente, que trata do Termo Aditivo nº 04 ao Contrato PJU Nº 70/2021 que tem por objeto a prorrogação do prazo por mais 30 dias para vigência contratual, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULAR o termo aditivo mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ata da Sessão

Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3093ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2022. Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 0178/2022, publicada no DOE/TCEPB, edição 3009 do dia 26 de abril 01 de setembro de 2022). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para compor quorum regimental). Ausente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra.



Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho por ter vindo compor o quorum nos Processos TC 09286/08 (item 12) advindo da SUPLAN e 17537/19 (item 25) oriundo a Prefeitura Municipal de Ibiara, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, saudou a presença, em plenário, do jornalista Josival Pereira de Araújo e dos advogados Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e Dr. Filipe Dutra Rezende. Ao final, solicitou a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC 04562/22 (aposentadoria advinda da Paraíba Previdência – PBPREV). Processos adiados ou retirados de pauta. Processo TC 19646/21 (item 31) – adiado para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia vinte e sete de setembro, por solicitação do Relator, e o Processo TC 17537/19 (item 25) – retirado de pauta, por solicitação do relator, acatando preliminar suscitada pela procuradora do MPC, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, com retorno dos autos àquele Órgão para reexame da matéria. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Processos TC 05483/17 (item 1), 07581/21 (item 2), 04181/22 (item 5), 05807/19 (item 9), 08202/19 (item 10), 13553/18 (item 28), 00785/20 (item 36), 07274/20 (item 37), 19524/20 (item 38), 20918/20 (item 39), 04423/21 (item 40), 10349/21 (item 41), 14357/21 (item 42), 18934/21 (item 43), 00473/22 (item 44), 04992/22 (item 45), 05344/22 (item 46), 06733/22 (item 47), 06780/22 (item 48), 07230/22 (item 49), 07333/22 (item 50) e 07367/22 (item 51) – adiados para a próxima Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia vinte e sete de setembro, em virtude da ausência justificada do Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Processo TC 07241/20 (item 3) – retirado de pauta, a fim anexar o Documento TC 93039/22 aos presentes autos e encaminhá-los à Auditoria para análise, em seguida ao Ministério Público de Contas, e o Processo TC 14774/19 (item 16) – retirado de pauta, por solicitação do relator: Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Processo TC 20319/21 (item 4) – retirado de pauta, para anexar a documentação apresentada a título de memorial e encaminhar ao Órgão Técnico para análise – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente procedeu inversão na ordem da pauta anunciando na Classe “E” – Licitações e Contratos. PROCESSO TC 09286/08 (item 12) – Exame da conclusão das obras decorrentes do Convite 55/2008 e do Contrato 148/2008, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, com intuito da contratação de empresa para pavimentação de ruas no Município de Tacima/PB (anteriormente nominado Campo de Santana). Na oportunidade, o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, razão pela qual o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi convidado para compor o quorum regimental. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Bruna Barreto de Melo (OAB-PB 20.896), representando a SUPLAN, que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR a execução do Contrato 148/2008, porquanto a obra foi devidamente executada, conforme apurado pela Auditoria; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17537/19 (item 25) – Denúncia apresentada pelos Vereadores de Ibiara, Senhores DAMIÃO ALVES DE SOUSA, MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA, VALDEMAR LEITE DE SOUZA e FRANCISCO GALDINO DE LIMA, noticiando irregularidades na gestão de pessoal e na contratação de veículos pelo Município, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA, no exercício de 201. Na oportunidade, o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, razão pela qual o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi convidado para compor o quorum regimental. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Bruna Barreto de Melo (OAB-PB 20.896) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas suscitou em preliminar pela retirada dos presentes autos de pauta, a fim de encaminhar ao parquet de contas, para reexame da matéria. A solicitação da Subprocuradora-Geral, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, foi acatada, por unanimidade, pela Segunda Câmara. Na ocasião, o Presidente, mais uma vez, agradeceu ao

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela participação. Dando seguimento, passou a palavra ao Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 20319/21 (item 4) – denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Bolsas Ruah LTDA – ME, em face da Prefeitura Municipal de Pombal, acerca de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº. 062/2021, cujo objeto é a aquisição de máscaras destinadas ao enfrentamento da pandemia COVID-19. Na oportunidade, foi registrada a presença do Assessor Técnico da Prefeitura de Pombal, Dr. Eduardo Henriques Marinho Alves. Após o relatório, o Relator levantou preliminar no sentido de anexar ao presente processo a documentação encaminhada pelo assessor técnico a título de memorial, com retorno dos autos à Auditoria para análise. Ato contínuo, a representante do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, solicitou também que fosse examinado a origem dos recursos e a incoincidência ou não do objeto da denúncia com o da ação judicial interposta pela empresa denunciante, Bolsas Ruah Ltda. A Segunda Câmara acatou as Preliminares, por unanimidade. Sendo o processo retirado de pauta, a fim de encaminhar à Auditoria para adoção das providências indicadas. Dando continuidade às inversões. Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 10066/16 (item 22) – Inspeção especial para apurar denúncia protocolada neste Tribunal pelo vereador do município de Serra Redonda, Senhor José Wilson da Silva Rocha, por meio do Doc. TC nº 34508/161 (fls. 2/43), contra o ex-gestor, Senhor Manoel Marcelo de Andrade, noticiando a utilização de serviços advocatícios contratados e pagos pela Edilidade em benefício próprio, nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, junto aos credores Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados e Herculano Belarmino Cavalcante. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: A. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contratações para prestação de serviços advocatícios firmadas por inexigibilidade de licitação, realizadas junto aos credores Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados e Herculano Belarmino Cavalcante, no período de 2013 a 2016; e B. RECOMENDAR à administração municipal de Serra Redonda, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratações públicas. PROCESSO TC 05000/22 (item 23) – Inspeção Especial de Contas instaurada para apurar irregularidades na concessão de diárias pelo gestor da Prefeitura de Gurjão, no exercício de 2021. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: A. JULGAR IRREGULAR os procedimentos de pagamentos de diárias, sem observância aos ditames legais de regência no âmbito do município de Gurjão; B. APLICAR MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (equivalente a 32 UFR-PB) ao Sr. José Elias Borges Batista, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da falta de documentos hábeis a comprovar as despesas com diárias na forma exigida pela legislação de regência; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e C. RECOMENDAR à Administração Municipal para guardar estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência e do dever de prestar contas quando da utilização de recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às disposições da Lei nº 353/2019 e da Resolução Normativa RN TC 09/2001, providenciando, em situações futuras, a necessária formalização de procedimentos, nos termos da sobredita lei e resolução, sob pena de responsabilidade nas prestações de contas futuras. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02642/21 (item 24) – Inspeção Especial de Contas, realizada em razão da apresentação de denúncia formulada pelos vereadores Vitor Amadeu de Moraes Beltrão, Luciano Antonio Araújo e Davi Oliveira e Silva, em face de supostas irregularidades concernente à remuneração dos secretários municipais de Alagoinha. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda sua extensão o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator:



a) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os fatos denunciados; b) JULGAR REGULAR a gratificação recebida pela Secretária de Saúde; c) JULGAR IRREGULAR o pagamento de gratificação natalina aos secretários municipais, em razão da ausência de lei municipal que autorize o pagamento; e d) RECOMENDAR à gestão municipal para que observe a jurisprudência do STF e o Parecer Normativo 0015/20017, quando da fixação da remuneração dos agentes políticos. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08022/21 (item 26) – Análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, formulada a partir de denúncia apresentada a este Tribunal de Contas pelo Senhor MOACIR RODRIGUES, Deputado Estadual, versando sobre acumulação irregular de cargo público pela Senhora DARLENE PEREIRA DA COSTA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado André Luiz Queiroga (OAB-PB 20.305) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Classe “J” - Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03037/15 (item 67) – Análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, ex-Prefeito do Município de Serra Grande, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03423/18, relativo à análise de despesas com obras em 2014. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, após tecer algumas considerações acerca da matéria, dobrou-se às razões vertidas por Sua Excelência o Procurador-Geral de Contas constante dos autos, com o adendo de decretação de insubsistência de item de acórdão AC2 - TC 03423/18, que invadiu competência da União e de seus Órgãos de Controle Interno e Externo e, no mérito, pugnou pela exclusão da imputação de débito no valor de R\$ 4.719,08, objeto de prévio recolhimento pelo interessado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) DECLARAR a quitação do débito imputado referente à R\$ 4.719,08 (construção de Praça Pública visando a revitalização do centro da cidade); b) DESCONTINUAR o débito relativo a R\$394,02 (reforma da escola Acadêmico Francisco Vidal de Moura), por ser ínfimo o valor, e o débito tangente a R\$105.235,93 (construção de Quadra Coberta com Vestiário, por se tratar de obra financiada com recursos federais; e c) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras realizadas pelo Município de Serra Grande, no exercício de 2014, custeadas com recursos municipais e estaduais, ressalvas em face da permanência de fatos relacionados às obras de reforma da Escola Acadêmico Francisco Vidal de Moura e de construção de Praça Pública visando a revitalização do centro da cidade, bem como pendências junto ao GEO-PB; d) MANTER a multa aplicada e a recomendação; e II) COMUNICAR o teor do presente processo, por meio de encaminhamento mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados na obra de construção de Quadra Coberta com Vestiário. Classe “K” - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01504/16 (item 69) – Contratos decorrentes do Pregão Presencial 333/2015 e da Ata de Registro de Preços 012/2016, materializados pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES / NAF. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Filipe Dutra Rezende (OAB-PB 18.384), representando a Senhora Roberta Batista Abath, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os Contratos 0167/16, 0168/16, 0146/16, 0157/16, 165/16, 0304/16, 0316/16, 0326/16, 038/17, 039/17, 044/17 e 051/17, decorrentes do Pregão Presencial 333/2015 e da Ata de Registro de Preços 012/2016; II) RECOMENDAR à atual gestão que adote medidas para evitar as falhas identificadas nos relatórios da Auditoria; III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir,

de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e IV) DETERMINAR o arquivamento deste processo. Retomando a ordem da pauta. Processos remanescentes de sessões anteriores. Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07241/20 (item 3) - Prestação de Contas Anuais da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, relativa ao exercício de 2019, sob a gestão do Senhor Nelson Gomes Filho. Referido processo é decorrente da sessão do dia 13 de setembro de 2022. Naquela ocasião, após o relatório, foi passada a palavra ao advogado José Fernandes Mariz (OAB-PB 6851) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos. O Relator votou no sentido de: JULGAR IRREGULAR a prestação de contas em análise; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Nelson Gomes Filho, no valor de R\$ 59.237,66; APLICAR A MULTA de R\$ 3.000,00 ao mencionado gestor, com recomendações. Na oportunidade, o advogado do gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, suscitou em Preliminar a concessão de prazo para apresentar os documentos relativos à despesa de R\$ 59.237,66. A Segunda Câmara, com base no art. 12 da Lei Orgânica desta Corte de Contas decidiu, por maioria, contrário ao voto do Relator, conceder o prazo de cinco dias(até 19 de setembro) ao gestor para apresentar a documentação relacionada à despesa de R\$ 59.237,66 ou o recolhimento do valor impugnado. Na presente sessão, o Relator, com anuência da Câmara, retirou o processo de pauta para anexar a documentação apresentada pelo gestor (Documento TC 93039/22) e encaminhar à Auditoria para análise. Processos agendados para esta sessão. Classe “A” - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03935/22 (item 6) – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bananeiras, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Marques Batista. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA as referidas Contas; 2) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Bananeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidência da falha constatada no exercício em análise. PROCESSO TC 04379/22 (item 7) – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sousa, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Radamés Genesis Marques Estrela. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda sua extensão o parecer da lavra da Subprocuradora-Geral, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as referidas contas. Classe “B”- Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03825/22 (item 8) – Prestação de contas anuais oriundas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade da Gestora, Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou integralmente o parecer do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda da Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV; II. EXPEDIR RECOMENDAÇÕES para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; e III. INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08635/08 (item 11) – Exame da conclusão das obras decorrentes da Tomada de Preços 002/2008 e Contrato 309/2008, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria da Infraestrutura, com intuito da construção de 05 (cinco) passagens molhadas nos seguintes

locais: Sítio Açude Novo, Sítio Mandacaru, Sítio Pacuti, Sítio Carneiro e Várzea do Barro, todos situados no Município de Jericó. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas se acoustou ao pronunciamento escrito da lavra do Procurador, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho, constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR prejudicada a análise de conclusão das obras nos moldes do Acórdão AC2 – TC 02009/09, ante a perda o objeto; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. PROCESSO TC 07000/22 (item 13) – Exame do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 2.06.061/2022, decorrente do Pregão Eletrônico 146/2021, celebrado pela Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e III) DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC 04847/22. PROCESSO TC 07723/22 (item 14) – Exame do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 2.06.056/2022, decorrente do Pregão Eletrônico 146/2021, celebrado pela Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e III) DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC 04847/22. PROCESSO TC 07725/22 (item 15) – Análise do Pregão Eletrônico 064/2021, dos Contratos 16914, 16915, 16916, 16917 e 16918, assim como dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 16914 e 16915, materializados pelas Secretarias de Administração e de Saúde do Município Campina Grande, sob a responsabilidade, respectivamente, dos Senhores DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA e FILIPE ARAÚJO REUL, tendo por objetivo o registro de preços para aquisição de impressos de gráfica e serviços de identidade visual objetivando os atendimentos dos estabelecimentos da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; e II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15613/16 (item 17) – análise dos Termos Aditivos ao Contrato PJ-004/2015, decorrente da Concorrência nº 14/2014, celebrado entre o DER/PB e a JBR ENGENHARIA LTDA, cujo objeto é a elaboração dos projetos executivos de engenharia para pavimentação, restauração de rodovias e obras de artes especiais, planos de controle ambiental e plano de recuperação de áreas degradadas. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem, Senhor Carlos Pereira de

Carvalho e Silva, para que encaminhe a este Tribunal os Termos Aditivos 04 ao 15, referentes ao Contrato PJ-004/2015, decorrente da Concorrência nº 14/2014, celebrado entre o DER/PB e a JBR ENGENHARIA LTDA, bem como, para que justifique a não apresentação tempestiva da documentação reclamada pela Auditoria no relatório de fls. 73/79, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais. PROCESSO TC 12113/20 (item 18) – Exame da legalidade da Tomada de Preços nº 0005/2019 realizada pela Prefeitura Municipal de Diamante, bem como, à análise de denúncia encaminhada pelo Senhor Abílio Ferreira Lima Neto, noticiando a ocorrência de possível irregularidade na 1ª medição da obra que é objeto do referido certame. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento do Processo, sem resolução de mérito, por envolver recursos de origem federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de link de acesso aos presentes autos à SECEX-PB do TCU e à Controladoria Geral da União, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes, com a comunicação da decisão ao denunciante. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00277/13 (item 19) – Licitação RDC Presencial nº 010/2012, conduzida pela CAGEPA, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de obras para implantação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Lucena (Contrato nº 0377.276-92- PAC) e para Ampliação do Sistema de abastecimento de água do aglomerado urbano das praias de Fagundes, Costinha e adjacências no Município de Lucena (Contrato nº 0377.267-81-PAC 2), no Estado da Paraíba. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção da matéria, sem resolução de mérito, e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução do mérito quanto à execução contratual. Classe “F” – Inspeções Especiais. Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16977/14 (item 20) – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instaurada por força do Acórdão AC2 TC 04901/14, item “II”, lançado nos autos de gestão de pessoal da Prefeitura de Santa Terezinha, exercício de 2009, de nº Processo TC 00094/10. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo; II. RECOMENDAR a inserção da Lei Municipal nº. 441/2015 no Portal da Prefeitura; e III. RECOMENDAR a alteração da nomenclatura da “Grat. Art. 1º, Lei 379/2011” no SAGRES por outra a qual identifique corretamente a legislação aplicada. PROCESSO TC 00678/13 (item 21) – inspeção especial para verificar a legalidade de acumulação de cargos pelo ex-prefeito de Solânea, o Senhor Francisco de Assis de Melo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos da manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento do Processo, tendo em vista o esgotamento do fato no exercício de 2013; e DETERMINAR o encaminhamento de cópia do ato formalizador à Auditoria para anexação aos PAG de 2022 de Solânea e Arara, objetivando verificar a acumulação irregular de cargos públicos pelo Senhor Francisco de Assis de Melo. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07536/22 (item 27) – Denúncia apresentada pela empresa EMBRAESTER-EMPRESA BRASILEIRA DE ESTERILIZAÇÕES LTDA (CNPJ 10.287.853/0001-00), em face da Secretaria de Saúde de Campina Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, noticiando irregularidade relacionada ao Pregão Eletrônico (SRP) 16.034/2022, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de esterilização, reesterilização e reprocessamento de materiais médico hospitalares através do método de plasma de peróxido de hidrogênio, em atendimento às necessidades do Instituto de Saúde Elpidio de Almeida - ISEA, SAMU, UPA, Hospital B. de Carvalho. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER da denúncia e DECLARAR a perda de objeto do

presente processo, determinando-se o seu arquivamento, sem resolução de mérito; e II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09207/16 (item 29) – denúncia apresentada pelo representante da empresa Fiori Veículo Ltda., em face do ex-prefeito municipal de Itatuba, Senhor Aron Rene Martins de Andrade, acerca de suposta irregularidade envolvendo os Pregões Presenciais nº 00031/2016 e 00040/2016, sendo que ambos tem por objeto a aquisição de um veículo, do tipo caminhonete pick-up, para a Prefeitura Municipal. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos da manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao ex-prefeito de Itatuba, Senhor Aron Rene Martins de Andrade, para que encaminhe a este Tribunal os documentos referentes ao Pregão Presencial nº 0040/2016 solicitados pela Auditoria no relatório de fls. 407/411, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais. Classe “H” - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 20937/20 (item 30) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora RISOLEIDE GUILHERME DA SILVA, beneficiária do servidor falecido, Senhor MATUSALÉM BATISTA LISBOA, Vigia, matrícula 3786, lotado na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 04868/22 (item 32) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Pensão vitalícia do Senhor MANOEL TEÓFILO DA SILVA e à pensão temporária da dependente LÍVIA RICARDO TEÓFILO, beneficiários da servidora falecida, Senhora DALVANI RICARDO DA SILVA, Telefonista, matrícula 020.870-1, lotada na Secretaria de Saúde do Município. PROCESSO TC 06548/22 (item 33) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ADALBERTO BENTO DE MARIA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DO SOCORRO FARIAS GURJÃO BENTO, Auxiliar de Ensino, matrícula 24.153-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Cultura do Município. PROCESSO TC 06847/22 (item 34) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) LUDMAR ZAPAROLLI MARTINS, matrícula 54.663-1, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município. PROCESSO TC 07541/22 (item 35) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JEANE DE ARAUJO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FRANCISCO ROBERTO DE CARVALHO, Professor de Educação Básica 3, matrícula 67.287-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade, concessão de registro e arquivamento dos itens em que o Órgão Técnico aferiu a legalidade dos atos na instrução inicial e, no tocante ao item 30(Processo TC 20937/20), manteve os termos do parecer escrito, mas ponderou a desnecessidade de assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 17874/19 (item 52) – Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) DIANA BERNARDO DA SILVA, matrícula nº 0154, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 18853/19 (item 53) – Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSILENE BALBINO DOS SANTOS, matrícula nº 591, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Alhandra. PROCESSO TC 13419/18 (item 54) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) KATIA VIRGINIA JARDIM FEITOSA, no cargo de Professor, matrícula nº 01.429-0, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 13460/21 (item 55) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA HELVIA CALLOU, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 10748, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 20513/21 (item 56) – Paraíba Previdência -

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SANDRO LEANDRO DA SILVA, no cargo de Agente de Investigação, matrícula nº 137.324-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social. PROCESSO TC 00790/22 (item 57) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO BEZERRA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº 149.996-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 02267/22 (item 58) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FATIMA MARIA PIMENTEL ALMEIDA, no cargo de Cirurgião Dentista, matrícula nº 067.537-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 07008/22 (item 59) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOAO RODRIGUES DE SOUSA NETO, no cargo de Bioquímico, matrícula nº 17.104-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município. PROCESSO TC 07566/22 (item 60) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) PAULO ANTÔNIO BARBOSA, matrícula nº 602, ativo, Vigia, com lotação na Secretaria de Saúde do Município. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade, concessão de registro seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12661/20 (item 61) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA DE LOURDES INÁCIO FIDELIS, em decorrência do falecimento do ex-servidor(a), JOÃO FIDELIS DA SILVA, matrícula n.º 501.278-3, 2º Tenente. PROCESSO TC 12666/20 (item 62) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) SILVANA DANTAS CUNHA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) MARCO CIRINO DA CUNHA, matrícula n.º 515.290-9, aposentado. PROCESSO TC 05080/21 (item 63) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO SANTOS, em decorrência do falecimento do ex-servidor(a), SEVERINO MACENA DOS SANTOS, matrícula n.º 1025, Agente de Vigilância. PROCESSO TC 12508/21 (item 64) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) EDILEUZA MARIA CRUZ DE LIMA, em decorrência do falecimento do ex-servidor(a), FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA, matrícula n.º 5142032, 2º Sargento. PROCESSO TC 02750/22 (item 65) – Instituto de Previdência do Município de Alagoinha - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) SEBASTIÃO VITORINO DE MOURA, matrícula n.º 28, ocupante do cargo de Guarda Municipal, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município. PROCESSO TC 07565/22 (item 66) – Paraíba Previdência - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) WALDER MUNIZ DE BRITO, matrícula n.º 468.863-5, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação no(a) Tribunal de Justiça da Paraíba, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade, concessão de registro seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Classe “K” - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 15647/12 (item 68) – Trata, nesta assentada, ao acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do Contrato 037/2012 e dos Termos Aditivos 01º ao 14º, oriundos da Concorrência 07/2012, materializados pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, sob a gestão da Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, com vistas à contratação de pessoa jurídica especializada para construção do empreendimento Vila dos Idosos, composto por 40 unidades habitacionais, posto médico, salão comunitário, bloco de guarita e administração, horta comunitária, redário, quadra de areia e infraestrutura, no Conjunto Cidade Verde. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES os Termos Aditivos 01º ao 14º decorrentes do Contrato 037/2012, e sua execução, nos termos apurados pela Unidade Técnica; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09664/13 (item 70) – Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC



00203/2014, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 03/2013 e do Contrato PJ-018/2013, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a execução da obra de Restauração da Rodovia PB-148, trecho Queimadas/Boqueirão/Cabaceiras. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, uma vez que o acompanhamento da obra restou prejudicado, em razão do tempo, e não há indício de irregularidades em seu custo. PROCESSO TC 12098/13 (item 71) – verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00205/2014, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 07/2013 e do Contrato PJ-032/2013, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a execução da obra de construção e pavimentação das Rodovias PB-061, trecho Entroncamento PB-065/Barra de Camaratuba, e PB-065, trecho Mataraca/Entroncamento PB-061. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, uma vez que o acompanhamento da obra restou prejudicado, em razão do tempo, e não há indício de irregularidades em seu custo. PROCESSO TC 02123/14 (item 72) – Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01731/2015, fl. 585, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 021/2013 e do Contrato 054/2013, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a execução da obra de pavimentação da Rodovia PB-011, no trecho Entroncamento BR-101/Forte Velho. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, uma vez que o acompanhamento da obra restou prejudicado, em razão do tempo, e não há indício de irregularidades em seu custo. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11166/12 (item 73) – Verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00130/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Município de Duas Estradas, Senhor(a) Joyce Renally Félix Nunes, encaminhasse documentação/esclarecimentos acerca do concurso público em análise, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos, destacando que se faz necessário, sem prejuízo da cominação de multa pessoal à gestora por força do descumprimento de determinação contida na Resolução RC2-TC-00130/22, a reassinação de prazo para apresentação da documentação reclamada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR MULTA pessoal à Senhora Joyce Renally Félix Nunes no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que a gestora do Município de Duas Estradas, encaminhe documentação/esclarecimentos acerca do concurso público em análise, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento. Processo Agendado Extraordinariamente. Classe “H” - Atos de Pessoal. Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04562/22 (item 74) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JANDUI TAVARES DE FIGUEIRÊDO, matrícula 68.715-4, no cargo de Técnico de Laboratório, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade, concessão de registro e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente registrou a presença, em plenário, da ex-prefeita de Pombal e deputada estadual,

a Senhora Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, em seguida declarou encerrada a presente sessão às 12h10, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 12 (doze) processos, por sorteio, pela Secretária da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em 20 de setembro de 2022.

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3094ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2022. Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 0178/2022, publicada no DOE/TCEPB, edição 3009 do dia 01 de setembro de 2022). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Processos adiados ou retirados de pauta. Processos TC 04066/22 (item 25) e 08788/21 (item 50) – adiados para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia quatro de outubro, por solicitação do relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, acatando requerimento do advogado de defesa, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. PROCESSOS TC 05483/17 (item 3), 07581/21 (item 5), 13553/18 (item 6), 06406/05 (item 92), 05230/13 (item 93) e 01717/16 (item 94) – adiados para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia quatro de outubro, por solicitação do relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. PROCESSO TC 21809/20 (item 99) - retirado de pauta, por solicitação do relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente procedeu inversão na ordem da pauta anunciado na Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04544/15 (item 26) – Exame da prestação de contas anual, advinda da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores ANSELMO GUEDES DE CASTILHO (período: de 01/01 a 20/07) e LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA (período: 21/07 a 31/12). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestações de contas anual em exame; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Gestão da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente quanto a: a) atuar com maior eficiência quanto aos gastos públicos; b) pleitear, junto ao Executivo Municipal, transferências suficientes a fim de evitar déficit na execução orçamentária; c) cumprir o princípio contábil da fidelidade quando dos registros dos fatos contábeis; d) diferenciar nos registros contábeis e no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) as informações relativas a pessoal, com reflexo nas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa (IPM); e) diligenciar junto à Prefeitura no sentido de regularizar a situação de pessoal da autarquia, priorizando a admissão de servidores através de concurso público e mantendo a contratação de temporários apenas nos estritos limites do ordenamento constitucional e legal; e III) INFORMAR que a

decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03961/22 (item 29) – Prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cícero José Fernandes do Carmo. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao contador Alexandre Aureliano Oliveira Farias (CRC/PB 8822/O-6) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: A. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Senhor Cícero José Fernandes do Carmo, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR, exercício financeiro de 2021; e B. RECOMENDAR à atual gestão do CISCOR no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição da falha aqui apontada. Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07201/22 (item 36) – Análise do procedimento de Licitação Eletrônica 057/2021, do Contrato 0166/2021 e do Primeiro Termo Aditivo (prorrogação de prazo), materializados pelo Governo do Estado, por intermédio da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços continuados de engenharia sob demanda para manutenção da infraestrutura das adutoras e redes de distribuição de água tratada, até DN 500 mm, no Município de João Pessoa, Bayeux e Santa Rita (áreas de abrangência dos distritos de Mangabeira e Marés), Conde (distrito de Jacumã), em que foi vencedor o CONSÓRCIO VIZIR/ENGELOC/CTS (CNPJ 42.295.021/0001-21), no valor de R\$7.0009.000,00. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB-PB 11.225) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES a Licitação Eletrônica 057/2021, o Contrato 0166/2021 e o Primeiro Termo Aditivo; e II) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a execução da despesa durante o acompanhamento da gestão ou na respectiva prestação de contas, bem como a do Primeiro Termo Aditivo. PROCESSO TC 07486/22 (item 37) – Análise do procedimento de Licitação Eletrônica 058/2021, do Contrato 0167/2021 e do Primeiro Termo Aditivo (prorrogação de prazo), materializados pelo Governo do Estado, por intermédio da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços continuados de engenharia sob demanda para manutenção da infraestrutura das adutoras e redes de distribuição de água tratada, até DN 500 mm, no Município de João Pessoa e Cabedelo (áreas de abrangência dos distritos de José Américo e Intermareis), em que foi vencedor o CONSÓRCIO ENGELOC/VIZIR/CTS (CNPJ 42.276.504/0001-89), no valor de R\$7.098.618,44. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB-PB 11.225) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES a Licitação Eletrônica 058/2021, o Contrato 0167/2021 e o Primeiro Termo Aditivo; e II) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a execução da despesa durante o acompanhamento da gestão ou na respectiva prestação de contas, bem como a do Primeiro Termo Aditivo. Classe “F” - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 16801/14 (item 49) – Análise da Inspeção Especial de Obras, instaurada a partir de notícia apresentada por meio de canais de comunicação da Ouvidoria (Documento TC 61708/14), no tocante à constatação de irregularidades nas obras e serviços de engenharia referentes à reforma e recuperação do Ginásio de Esportes “O Demão” e do Estádio de Futebol José Sobrinho “O Zezão” no Município de Itaporanga, realizados pela Superintendência de Obras do Plano

de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, no exercício financeiro de 2014. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB 20.896) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER da denúncia como Inspeção Especial e CONSIDERAR SANEADOS os fatos denunciados; II) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 08202/19 (item 4) – Prestação de Contas do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do Senhor Josival Pereira de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos, opinando, no que tange ao pedido de dispensa da diferença não recolhida, pela manutenção da necessidade de recolhimento, uma vez que não diz respeito a valor passível de dispensa, por se tratar de sanção fixada em resolução deste Tribunal, a teor de dias ou atrasos de não remessa de Prestação de Contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais do Senhor Josival Pereira de Araújo, Secretário de Gabinete do Prefeito Municipal de João Pessoa, referentes ao exercício financeiro de 2018; II. ASSINAR o prazo de sessenta (60) dias ao Senhor Josival Pereira de Araújo, ex-Secretário do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa - PB, para que efetue o recolhimento da diferença correspondente à multa devida pelo atraso na entrega da presente prestação de contas, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e III. RECOMENDAR à atual gestão do Gabinete do Prefeito Municipal de João Pessoa, no sentido de conferir fiel observância às determinações consubstanciadas nas diversas Resoluções Normativas desta Corte, em face do seu necessário atendimento e para melhor subsidiar a análise das contas. Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17537/19 (item 51) – Denúncia apresentada pelos Vereadores de Ibiara, Senhores DAMIÃO ALVES DE SOUSA, MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA, VALDEMAR LEITE DE SOUZA e FRANCISCO GALDINO DE LIMA, noticiando irregularidades na gestão de pessoal e na contratação de veículos pelo Município, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA, no exercício de 2018. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB 20.896) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos, uma vez que a matéria já foi examinada no Processo TC 17538/19, no qual foi proferido o Acórdão AC1 - TC 01131/21. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07857/20 (item 52) – Denúncia formulada pelo Senhor Wesley Willy Carvalho Caldas, em face da Prefeitura Municipal de Olho D’Água, noticiando supostas irregularidades cometidas pelo Chefe do Executivo Municipal, durante o exercício de 2018, Senhor Genoilton João de Carvalho Almeida, na execução do Programa de Bolsa de Assistência Social Municipal. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20.672) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR PROCEDENTE a denúncia; II. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Olho D’Água, na pessoa da Prefeita Joana Sabino de Almeida Carvalho, no sentido de não repetir as falhas verificadas no presente feito, procedendo a transparência do uso de verbas públicas em programas sociais, não utilizando mão de obra haurida do cadastro de beneficiários desses programas e determinar a quem de direito a correta individualização dos credores nas notas de empenhos respectivas; e III. DETERMINAR comunicação do teor da decisão ao denunciante e ao representante do espólio do denunciado. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10163/14 (item 91) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor



KROL JÂNIO PALITOT REMÍGIO, ex-Gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, em face do Acórdão AC2 - TC 00601/18, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da Inexigibilidade de Licitação 004/2014, materializada para fins de contratação de disponibilização de uma solução informatizada de gestão em processos judiciais e administrativos, com acompanhamento e controle das dívidas ativas e desenvolvimento e implantação de sistema baseado em computador para gestão e inscrição da dívida ativa de origem não tributária e automação dos procedimentos da Procuradoria Geral do Estado. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB 20.896) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: A) Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração; e B) No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para: I) JULGAR REGULARES o procedimento de inexigibilidade de licitação examinado, bem como do contrato dele decorrente; II) DESCONSTITUIR a determinação e a multa aplicada; e III) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada, determinando-se, em seguida, o seu arquivamento. Retomando à ordem da pauta. Processos Remanescentes de Sessões Anteriores. Classe “A” - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04181/22 (item 1) – Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pilar, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor José Alberto Alves Franco. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilar, exercício 2021, sob a responsabilidade do Senhor José Alberto Alves Franco; 2. DECLARAR atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal; e 3. Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Pilar para guardar estrita observância às normas vigentes, sobretudo, resoluções normativas providas desta Corte de Contas. Classe “B” - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05807/19 (item 2) – Prestação de contas anual da Secretaria de Turismo de João Pessoa, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Fernando Paulo Pessoa Milanez. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Turismo de João Pessoa, exercício 2018, sob a responsabilidade do Senhor Fernando Paulo Pessoa Milanez; e 2. RECOMENDAR à atual gestão da referida Secretaria, no sentido de que seja informado ao gestor do Poder Executivo da necessidade de regularização do Quadro de Pessoal daquela pasta, corrigindo assim, contratações por excepcional interesse público em prazo superior aos limites máximos estabelecidos no art. 4º da Lei 13.331/2016, regulamentando esse tipo de contratação no Município de João Pessoa/PB, bem como evitar número excessivo de servidores comissionados, ultrapassando, inclusive, o número de servidores efetivos. Classe “H” - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 19646/21 (item 7) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor JOSEMAR DO NASCIMENTO VIEIRA, no Cargo de Vigia, matrícula 9186, lotado na Secretaria de Administração do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas pugnou, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da acumulação, pela assinatura de prazo ao representante do RPPS campinense para que promova a instauração de um processo administrativo, com absoluta garantia ao contraditório e a ampla defesa, ao Senhor Josemar do Nascimento Vieira. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por maioria, em conformidade com o voto do Relator: CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor JOSEMAR DO NASCIMENTO VIEIRA, no Cargo de Vigia, matrícula 9186, lotado na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 00785/20 (item 8) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) ARIVANDA CORDEIRO BOAVENTURA, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a),

LUCIANO HEBER GOMES BOAVENTURA, Fiscal de Obras, matrícula Nº 5884, com lotação na Secretaria de Obras do Município. PROCESSO TC 07274/20 (item 9) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) ANDRE LUIZ FERREIRA LIMA, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a), SONIA MARIA NUNES, Auxiliar de Cultura, matrícula Nº 8554, com lotação na Secretaria de Assistência Social do Município. PROCESSO TC 19524/20 (item 10) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) JOSÉ DE OLIVEIRA SARINHO, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a), MARINA BUARQUE DE OLIVEIRA SARINHO, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula 21440, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 20918/20 (item 11) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de São José da Lagoa Tapada – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) PAULO ROBERTO MARIAL DE OLIVEIRA, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a), FRANCINETE FORMIGA DE OLIVEIRA, Atendente, matrícula Nº 401, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 04423/21 (item 12) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) ANTONIO EDILSON DE LIMA MARTINS, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a), EDNEIDE DOMINGOS DE CARVALHO MARTINS, Agente Comunitário de Saúde, matrícula Nº 9143, com lotação na Secretaria de Saúde do Município. PROCESSO TC 10349/21 (item 13) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS FARIAS MACAU ROLDAN, Assistente Social, matrícula nº 090.750-2, lotada na Secretaria Estado da Saúde. PROCESSO TC 14357/21 (item 14) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) JOACIR MOISES DE ARAUJO, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a), ANGELINA ROSA ALVES, Agente administrativo, matrícula Nº 083.288-0, com lotação na Secretaria de Estado da Administração. PROCESSO TC 18934/21 (item 15) – Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo - Registrando a participação da advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves OAB/PB 19.279 - Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSEFA FERREIRA DA SILVA, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 493-1, lotada na Secretaria de Educação Cultura e Esportes do Município. PROCESSO TC 00473/22 (item 16) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) CLEA DA SILVA MELO, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a), HUGO FAUSTINO DO NASCIMENTO, Professor P2, matrícula Nº 6317-1, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 04992/22 (item 17) – Conde Previdência - CONDEPREV - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DE FATIMA DA SILVA REINALDO, Suporte Pedagógico, matrícula nº 1707, lotada na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 05344/22 (item 18) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – Aposentadoria do(a) Senhor(a) ROSINEIDE VITURINO DE BRITO SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 947, lotada na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 06733/22 (item 19) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) RENATO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Assessor para Assuntos Administração Geral, matrícula nº 65.716-6, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. PROCESSO TC 06780/22 (item 20) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) NEÍSE NERY DE LUNA FREIRE SOARES, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 128.5092, lotada na Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 07230/22 (item 21) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria do(a) Senhor(a) EDILZA CORREIA DA SILVA, Agente Administrativo, matrícula nº 602, lotada na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 07333/22 (item 22) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DA PENHA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 129.464-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 07367/22 (item 23) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) ELINEIDE MARIA ALVES DE LIMA PÉREZ, Geógrafa, matrícula nº 74.958-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer já encartado aos autos quanto ao Processo TC 19524/20(item 10 da pauta) e com relação aos demais processos opinou pela legalidade, concessão de registro e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: Com relação ao Processo TC 19524/20(item 10), CONCEDER REGISTRO ao ato concessivo de pensão por morte ao Senhor José de Oliveira Sarinho em razão do falecimento da Senhora Marina Buarque de Oliveira Sarinho, instituidora do benefício no âmbito do RPPS de Cabedelo; e RECOMENDAR à gestora do citado Instituto que oficie ao INSS

informando que o nominado dependente escolheu por receber os valores a título de pensão integralmente podendo a aposentadoria por ele percebida sofrer os efeitos do Art. 24, § 2º da EC 103/19; e quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Processos Agendados para esta Sessão. Classe “B” - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07320/21 (item 24) – Exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria da Receita Municipal do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2020, cuja gestão foi desempenhada pelo Senhor MAX FÁBIO BICHARA DANTAS. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03848/22 (item 27) – Prestação de Contas Anual advinda da Superintendência de Trânsito e Transporte de Monteiro - MONTRAN, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor, Senhor JOSÉ VALDECY DA SILVA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em exame; II) RECOMENDAR a completa remessa dos documentos da prestação de contas e a adequada informação sobre as licitações realizadas; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04204/14 (item 28) – Prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Michele Ramos da Silva. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR IRREGULAR as presentes contas; II. APLICAR A MULTA PESSOAL à Senhora Michele Ramos da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência para que no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que: a) elabore anualmente a avaliação atuarial, conforme preconizado no art. 1º, inciso I, da Lei Nacional n.º 9.717/1998; b) observe o limite normativo para as despesas administrativas; c) proceda ao registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial; d) elabore a Política de Investimentos dos recursos da entidade; e e) adote medidas para a efetiva cobrança dos valores devidos pela Prefeitura e Câmara Municipal de São José dos Ramos, conforme o caso. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08879/20 (item 30) – Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, sob a responsabilidade do Senhor Luís Antônio Silva dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do

Relator: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; 2) APLICAR multa pessoal ao gestor, Senhor Luís Antônio Silva dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 48,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3) RECOMENDAR à atual administração da referida Autarquia no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas. PROCESSO TC 07127/21 (item 31) – Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, sob a responsabilidade do Senhor Luís Antônio Silva dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; 2) APLICAR multa pessoal ao gestor, Senhor Luís Antônio Silva dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 48,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3) RECOMENDAR à atual administração da referida Autarquia no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas. PROCESSO TC 03908/22 (item 32) – Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, sob a responsabilidade do Senhor Luís Antônio Silva dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento escrito encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, Senhor Luís Antônio Silva dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos com o intuito de justificar as falhas reclamadas pela Auditoria, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02091/15 (item 33) – Pregão Presencial 16525/2014 e dos Contratos 16102/2015, 16103/2015, 16104/2015, 16450/2015 e 16451/2015, materializados pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, ex-Gestora, tendo por objeto a aquisição de medicamentos controlados para atender a demandados CAPS, Residências Terapêuticas e Unidades Básica de Saúde da Família. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; e II. COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento. PROCESSO TC 16281/15 (item 34) – Análise do Pregão Presencial 309/2015 (Processo 19.000.015733/2015) e da Ata de Registro de Preços 228/2015 dele decorrente, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, cujo objeto foi o registro de preços visando a aquisição de medicamentos excepcionais para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde SES/CEDMEX, homologado no valor de R\$37.288.158,00, bem como ao exame dos respectivos Contratos celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 309/2015, a Ata de Registro de Preços 228/2015, bem como os Contratos 033/2016, 056/2016, 070/2016, 084/2016, 085/2016, 088/2016, 130/2016 e 155/2016; II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os Contratos 047/2016, 065/2016, 137/2016, 189/2016, 190/2016, 203/2016, 276/2016, 277/2016, 281/2016, 282/2016, 327/2016, 334/2016 e 337/2016; III. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado

da Saúde que adote medidas para evitar as falhas identificadas nos relatórios da Auditoria; IV. INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e V. DETERMINAR o arquivamento deste processo. PROCESSO TC 06474/22 (item 35) – Pregão Eletrônico 04/2022 e do Contrato 30401/2022 dele decorrente, materializados pelo Município de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, tendo por objetivo a contratação de serviços de abastecimento d'água através de carros pipa, cuja vencedora foi a empresa FACILITY TRANSPORTES LTDA (CNPJ 44.9041.775/0001-78), no valor de R\$2.127.720,00, com vigência de 12 meses. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer escrito encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULAR o Pregão Eletrônico 04/2022 e o Contrato 30401/2022 dele decorrente; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu permissão ao Presidente para relatar os últimos processos a seu cargo (itens 62 a 71 da pauta), em razão de precisar se ausentar, temporariamente, da sessão. O Presidente deferiu o pedido e anunciou na Classe "G" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 08494/21 (item 62) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA ELZA DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 863, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 09367/21 (item 63) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARCELIA LEAL DOS SANTOS, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a), JOSÉ JANUNIO DOS SANTOS FILHO, Engenheiro Civil, matrícula Nº 611.998-1, com lotação na SUPLAN. PROCESSO TC 09371/21 (item 64) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA APARECIDA BAUNILHA TOMÉ DE LIMA, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a), BERNARDO TOMÉ DE LIMA, Auditor, matrícula Nº 271.567-8, com lotação na Assembleia Legislativa. PROCESSO TC 09795/21 (item 65) – Autarquia Municipal Mari Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) STEPHANNY LOHANE DE SOUZA GOMES, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a), ESTEFANEA SILVA DE SOUZA, Professora, matrícula Nº 0037-212, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 12083/21 (item 66) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) JOSÉ DIAS DOS SANTOS, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a), MARIA DO CARMO GOIS DA COSTA SANTOS, Agente de Serviços Gerais, matrícula Nº 11506, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 02403/22 (item 67) – Fundo de Previdência de Sapé - Aposentadoria do(a) Senhor(a) ANACLÉA ARAÚJO DOS SANTOS, Professora PI, matrícula nº 754, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. PROCESSO TC 05317/22 (item 68) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do(a) Senhor(a) FRANCISCO RODRIGUES TENÓRIO, Professor de Educação Básica II, matrícula nº 59.542-0 classificação funcional 01.11.02.02.03, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Município. PROCESSO TC 05455/22 (item 69) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) JOVITA NOVAIS DA SILVA, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a), JOSÉ INÁCIO GALDINO DA SILVA, Operário, matrícula Nº 456, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município. PROCESSO TC 06099/22 (item 70) – Fundo de Previdência de Sapé - Aposentadoria do(a) Senhor(a) LÚCIA CAVALCANTI DOS SANTOS, Administrador Escolar, matrícula nº 924, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. PROCESSO TC 06822/22 (item 71) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO MAIA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 23.371-4 classificação funcional 03.01.013.01.01, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade, concessão de registro e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Na ocasião, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana retirou-se, temporariamente, da sessão. Em seguida, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum regimental. Dando continuidade anunciou o PROCESSO TC 08770/22 (item 38) – Exame

do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16082/2022/SMS/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Senhor GILNEY SILVA PORTO, em decorrência do Pregão Eletrônico 108/2021, cujo objeto consistiu no registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos com a finalidade de atender as demandas das unidades de saúde (UBSF'S), hospitais e CAP'S do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; II. ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e III. DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC 19817/21. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09277/19 (item 39) – Procedimento efetivado pela Prefeitura Municipal de Mogeiro, referente à Adesão nº 05/2019 à Ata de Registro de Preços nº 10016/2018, advinda do Pregão Presencial de mesmo número, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde Alagoa Grande/PB, objetivando a aquisição de material de limpeza e higiene hospitalar. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00175/21; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento de adesão mencionado; e III. RECOMENDAR ao gestor conferir estrita observância às normas relativas às licitações e contratos administrativos, especialmente no que toca à adesão a ata de registro de preços. PROCESSO TC 12558/19 (item 40) – Aspectos formais da Adesão nº 01/2019, procedida pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, à Ata de Registro de Preços nº 063/2019, advinda do Pregão Eletrônico nº 250/2018, realizado pelo Município de Camaçari (BA), objetivando implantação e operação de sistema informatizado, via internet, de gestão de frota de veículos e do fornecimento de combustíveis, da qual resultaram os Contratos nº 025/2019 e seu 1º aditivo de acréscimo quantitativo de 25% (celebrados com a Prefeitura de Pedras de Fogo, nos respectivos valores de R\$ 954.007,00 e R\$ 237.850,00) e o de nº 1035/2019 (firmado com o FMS do mesmo município, no valor de R\$ 754.000,00), tendo como contratada a empresa MaxiFrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVA a adesão, os contratos e o aditivo mencionados; e II. RECOMENDAR à atual administração municipal maior observância dos comandos da legislação aplicável ao instituto da adesão a atas de registro de preços, em procedimentos futuros. PROCESSO TC 06992/22 (item 41) – Dispensa de Licitação nº 22007/2022, efetivada pela Secretaria de Estado da Saúde, com vistas à aquisição de medicamento para atender ao Complexo Hospitalar Regional Dep. Janduhy Carneiro (Patos). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; e 2) DISPONIBILIZAR o link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União. PROCESSO TC 09108/08 (item 42) – Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 048/2008, do Contrato nº 146/2008 e aditivos, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, de responsabilidade dos gestores Senhor Vicente de Paula Holanda Matos e Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: A. JULGAR



REGULARES os Termos de Aditivos 02, 03 e 04 ao Contrato nº 146/08 decorrente da Tomada de Preços nº 048/08, promovida pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado; B. JULGAR REGULAR os custos da obra referente à recuperação da Creche Maria de Fátima Navarro, em João Pessoa/PB; e C. RECOMENDAR à atual Administração no sentido de guardar estrita observância das normas relativas às licitações e contratos. PROCESSO TC 21433/20 (item 43) – Análise do Termo Aditivo nº 01/2020 ao Contrato nº 2.07.003/2019, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 2.07.001.2019, realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande/PB, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em exploração de espaços públicos nas áreas destinadas à realização do evento “O Maior São João do Mundo”, edições 2019 e 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do Órgão Técnico de Instrução. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 05020/19, decorrente do Pregão Presencial nº 2.07.001.2019, promovido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, tendo como responsável a Senhora Rosália Borges Lucas. PROCESSO TC 06794/22 (item 45) – Pregão Presencial nº 2.06.044/2018 e Contrato no 2.06.002/2019, procedidos pela Secretaria de Educação de Campina Grande, através do(a) Secretária, Senhora Iolanda Barbosa da Silva, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de café e açúcar, para atender a Secretaria de Educação de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou, oralmente, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06345/22 (item 48) – Inexigibilidade de Licitação nº 007/2022, cujo objeto é a contratação de show artístico musical de “WESLEY SAFADÃO”, no Parque de Eventos na Cidade de Santa Luzia, em 26 de junho de 2022, com duração de 1h20min, em virtude da comemoração do Evento “Tradicional São João do Município de Santa Luzia”, bem como do Contrato nº 106/2022 dela decorrente. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito. Dando seguimento, contando com o retorno à sessão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo e passou a palavra ao Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos para relatar o PROCESSO TC 06520/22 (item 44) – Termo Aditivo ao Contrato de nº 97352/21, decorrente da Concorrência nº 02/2021, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado-SUPLAN. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou, de acordo com o Órgão Técnico, pela extinção do processo sem resolução de mérito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento dos autos, na conformidade da Resolução Normativa TC nº 10/21, sem julgamento do mérito, com o encaminhamento do link do Processo à SECEX-PB do TCU, por envolver recursos federais. PROCESSO TC 06841/22 (item 46) – Análise do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº PJU nº 0102/2021, promovido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, visando acréscimos, supressões e inclusões de serviços sem caracterizar alteração do valor contratual. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento da matéria, sem resolução de mérito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento dos autos, na conformidade da Resolução Normativa TC nº 10/21, sem julgamento do mérito, com o encaminhamento do link do Processo à SECEX-PB do TCU, por envolver recursos federais. PROCESSO TC 08333/22 (item 47) – Concorrência nº 09/2021, Contrato 0087/2021 e Termos Aditivos 01,02 e 03, procedidos pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, através do(a) Superintendente, Senhor(a) Simone Cristina Coelho Guimarães, objetivando a conclusão da reforma e adequação de um prédio para

implantação da Escola Técnica de Artes, em João Pessoa/PB (antiga Central de Polícia). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, do contrato dele decorrente e dos três primeiros termos aditivos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONSIDERAR REGULARES a licitação, o contrato e os aditivos mencionados. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06456/22 (item 53) – denúncias apresentadas pelo Senhor Erycles Jonatha Gouveia Nóbrega (Doc. TC nº 48890/22) e pelo Senhor José Ivonaldo Souza Filho (Doc. TC nº 50773/22), acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00010/2022, cujo objeto é a contratação de estabelecimento comercial para o fornecimento de forma parcelada de materiais de construção diversos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Taperoá. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade do procedimento, cominação de multa pessoal e acompanhamento da entrega dos bens licitados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR PROCEDENTE a denúncia encartada nos presentes autos; II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor George Ciro Monteiro de Farias, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 48 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante; IV. DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão, respectivamente, ao Processo TC 07180/22 e ao Processo TC 00442/22, que tratam do Pregão Presencial nº 00010/2022 e do acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Taperoá referente ao exercício de 2022; V. DETERMINAR à Auditoria para que analise as despesas realizadas com base no mencionado certame nos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Taperoá; e VI. RECOMENDAR à gestão municipal de Taperoá no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, de forma a evitar a reincidência das eivas constatadas. Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12682/20 (item 54) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia da Senhora MARIA DAS DORES ARAÚJO DE FREITAS, bem como às pensões temporárias dos dependentes EMERSON ARAÚJO DE FREITAS e EVERTON ARAÚJO DE FREITAS, beneficiários do servidor falecido, Senhor EDMILSON CAVALCANTE DE FREITAS, Agente de Investigação, matrícula 135.699-2, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social. PROCESSO TC 04688/21 (item 55) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) TEREZINHA VALDEVINO, matrícula 060.617-1, no cargo de Agente de Segurança Penitenciária, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. PROCESSO TC 10558/21 (item 56) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA ROSANA DOS SANTOS LIMA, matrícula 083.332-1, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração. PROCESSO TC 12263/21 (item 57) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUIZ ALBERTO CÂNDIDO DOS SANTOS, matrícula 25.681-1, no cargo de Médico, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 13476/21 (item 58) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas – Aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSENILDA MARIA DA SILVA VERÍSSIMO, matrícula 041109-4, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Queimadas. PROCESSO TC 13935/21 (item 59) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEILDA SOARES DE LIMA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOÃO FERREIRA DE SOUZA, Tenente, matrícula 512.106-0, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado. PROCESSO TC 04963/22 (item 60) – Paraíba Previdência – Aposentadoria compulsória com proventos integrais do(a) Senhor(a) VITAL DA SILVA NERY, matrícula 174.213-2, no cargo de Agente de Segurança Penitenciária, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. PROCESSO TC 07342/22



(item 61) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LÚCIA DE FÁTIMA GUEDES RIBEIRO, matrícula 6175, no cargo de Médica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer já encartado aos autos quanto ao Processo TC 10558/21 (item 56 da pauta) e opinou pela legalidade, concessão de registro e arquivamento para os demais processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11891/20 (item 72) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) BERNARDETE DE LOURDES JORDAO SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 020.217-7, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Queimadas. PROCESSO TC 01622/21 (item 73) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MIRANILDA PATRICIO DA COSTA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) EVANDRO LUIZ FEITOSA TRAJANO, Técnico em Mecânica, matrícula nº 16.875-1, com lotação no Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 09791/21 (item 74) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANA CRISTINA CONSERVA MONTEIRO COELHO, no cargo de Orientador Educacional, matrícula nº 55.823-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 13227/21 (item 75) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) NORMA MARIA PERONICO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) NILTON SOARES PERONICO, 1º Sargento, matrícula nº 500.358-0, inativo. PROCESSO TC 13545/21 (item 76) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) SÔNIA MARIA FRADE DE OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) VANDUI LEANDRO DE OLIVEIRA, Médico, matrícula nº 611.615-9, inativo. PROCESSO TC 14123/21 (item 77) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCO HONÓRIO DE SOUZA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I 17, matrícula nº 009.094-8, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem – DER. PROCESSO TC 17162/21 (item 78) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) AMARILDO HENRIQUE DE LUCENA, no cargo de Assistente Técnico, matrícula nº 3.00731-6, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. PROCESSO TC 03313/22 (item 79) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) EDILSON ALVES DE AZEVEDO, em decorrência do falecimento da servidora ANALÚCIA GOMES DE AZEVEDO, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2, com matrícula de nº 069.701-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 04646/22 (item 80) – Paraíba Previdência – Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) IVAN VENTURA DE FREITAS, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com matrícula de nº 118.674-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 07194/22 (item 81) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GEDEÃO FIRMINO MAGALHÃES, no cargo de Motorista, matrícula nº 10195, lotado(a) na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou a cota ministerial constante nos autos do Processo TC 14123/21 (item 77), no sentido de assinar prazo para que o gestor apresente a documentação necessária à completude da instrução processual e, nos demais Processos, acompanhou as conclusões advindas da Unidade Técnica. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: Quanto ao Processo TC 14123/21 (item 77): ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV) para que apresente o ato de contratação do servidor, Senhor Francisco Honório de Souza, para o cargo de Operário, em 08/05/1985, sob pena de multa pessoal e, com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13983/20 (item 82) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) RENATA MARQUES SARMENTO, em decorrência do falecimento do(a) ex-servidor(a), JOSÉ SOARES NATAL NETO, matrícula nº 86.032-7, Agente de Combate às Endemias. PROCESSO TC 14877/21 (item 83) – Instituto de Previdência dos

Servidores Municipais de Pilõesinhos – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, matrícula nº 00019, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de Pilõesinhos. PROCESSO TC 18257/21 (item 84) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) JOÃO MAURÍCIO DE MEDEIROS, em decorrência do falecimento da ex-servidora, FRANCISCA PERES DIAS MEDEIROS, matrícula nº 1223, Professora. PROCESSO TC 19598/21 (item 85) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) ANTONIO DOMINGOS DE LIMA, matrícula nº 12.340-4, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação no(a) Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 00468/22 (item 86) – Paraíba Previdência – Pensão Vitalícia concedida ao Senhor(a) MARCONE PESSOA DE MARIA, em decorrência do falecimento do(a) ex-servidor(a), MARIA RISOMAR FÉLIX DE ARAÚJO PESSOA, matrícula nº 90.163-6, Agente Administrativo. PROCESSO TC 03578/22 (item 87) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria Compulsória do(a) Senhor(a) FRANCISCO ANDRIOLA, matrícula nº 25.357-0, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 03587/22 (item 88) – Paraíba Previdência – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) ISMAR PEREIRA DA PAIXÃO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) ANA MUNIZ DA SILVA, matrícula nº 89.870-8, que ocupava o cargo de Agente Administrativo. PROCESSO TC 04866/22 (item 89) – Instituto de Previdência do Município de Alagoinha – Aposentadoria por Idade do(a) Senhor(a) MARGARIDA DA SILVA ARAÚJO, matrícula nº 270, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Alagoinha. PROCESSO TC 07266/22 (item 90) – Instituto de Previdência dos Servidores Municípios de Campina Grande – Aposentadoria por Idade do(a) Senhor(a) JOSÉ DOMINGOS DE BARROS, matrícula nº 20153, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade, concessão de registro e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06384/19 (item 95) – Recurso de Reconsideração, interposto pelo gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, o Senhor Anderson da Silva Nascimento, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00846/21, lavrando quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; e 2. NEGAR-LHE provimento mantendo na íntegra a decisão guerreada. Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 18126/21 (item 96) – Análise preliminar do Edital do Concurso Público 01/2021 – SEAD/SEDS/PC, promovido pela Polícia Civil do Estado da Paraíba, objetivando o preenchimento de 1.400 (mil e quatrocentos) cargos públicos em 17 (dezessete) áreas, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ANDRÉ LUÍS RABELO DE VASCONCELOS, e nessa assentada, da verificação do cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00202/21, no qual assinou prazo para envio da documentação complementar do referido concurso. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas pugnou pela declaração de cumprimento integral da Resolução Processual, sem prejuízo da análise do processo como um todo e da consolidação desses dados, uma vez que a reunião da Inspeção e do processo do exame do procedimento seletivo trará maior segurança jurídica. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00202/21; e II) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para a continuidade do exame do concurso. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 19012/17 (item 97) – Pregão Presencial nº 0176/2017 realizado pela Secretaria de Estado da Administração, no exercício



de 2017, objetivando o registro de preços para a contratação de serviços de desenvolvimento do sistema de informações para gestão de recursos humanos e folha de pagamento adequada às exigências do e-social, para atender às necessidades da referida Secretaria, tendo como autoridade homologadora a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, e, nesta assentada, à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 02352/21. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela necessidade de assinatura de prazo à gestora para providenciar a documentação pendente e, assim, viabilizar a análise do grau de cumprimento da determinação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da decisão contida no Acórdão AC2 TC 02352/21; e II. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à(o) atual titular da Pasta, a contar da publicação desta decisão, para que remeta a este Tribunal a comprovação das providências adotadas com vistas à solução das pendências apontadas pela Auditoria no sistema de informação para a gestão de recursos humanos. PROCESSO TC 04904/10 (item 98) – Análise de contratações por excepcional interesse público, celebradas pela Prefeitura de BOA VISTA, exercício/2007. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de cumprimento do Acórdão AC2 TC 00252/2012, afastamento das irregularidades que deram causa à assinatura de prazo e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento dos autos, em razão do saneamento das irregularidades remanescentes, dando por cumprido o Item III do Acórdão AC2 TC 00252/2012. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12h abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 16 (dezesesseis) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em 27 de setembro de 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03659/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07940/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Documento TCE nº: [89101/22](#)

Número da Licitação: 00029/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material de laboratório, para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Olho D'água-PB

Data do Certame: 13/10/2022 às 08:30

Local do Certame: rua fausto de almeida costa s/n

Valor Estimado: R\$ 189.825,17

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Documento TCE nº: [92329/22](#)

Número da Licitação: 60017/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ATENDER A DEMANDA DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 24/10/2022 às 10:00

Local do Certame: COMPRASNET - PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Documento TCE nº: [97212/22](#)

Número da Licitação: 00032/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, AÇÃO SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ.

Data do Certame: 13/10/2022 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Documento TCE nº: [97221/22](#)

Número da Licitação: 00033/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE TUBOS EM CONCRETO (MANILHA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 13/10/2022 às 14:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [97234/22](#)

Número da Licitação: 00012/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Ar-condicionados, destinados as Escolas da rede municipal de ensino infantil e fundamental do município de Itatuba - PB

Data do Certame: 17/10/2022 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [97246/22](#)

Número da Licitação: 00007/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia civil pública, destinada a executar obra de construção de uma praça no bairro do planalto central, no município de Sapé/PB

Data do Certame: 10/10/2022 às 10:00

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Valor Estimado: R\$ 954.069,35

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [97253/22](#)

Número da Licitação: 00011/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [88594/22](#)

Número da Licitação: 00130/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de cones de trânsito.

Data do Certame: 19/10/2022 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Observações: Considerando que a 1ª chamada foi FRACASSADA à luz da legislação vigente, fica a 2ª chamada agendada para o dia 19/10/2022, às 9h.

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

Objeto: Serviços de locação de impressoras multifuncionais e recargas de tonner, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais.

Data do Certame: 13/10/2022 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: [97254/22](#)

Número da Licitação: 00041/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE RECURSOS PEDAGÓGICOS, DIDÁTICOS, EQUIPAMENTOS E RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL COM RECURSO DO VAAT – NOVO FUNDEB PARA O MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA – PB

Data do Certame: 13/10/2022 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [97291/22](#)

Número da Licitação: 00014/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, REFERENTE AO CONTRATO DE REPASSE 1046894-41

Data do Certame: 17/10/2022 às 09:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO ADERBAL MARTINS

Valor Estimado: R\$ 583.040,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: [97316/22](#)

Número da Licitação: 00024/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS E PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARI

Data do Certame: 14/10/2022 às 09:00

Local do Certame: RUA ANTÔNIO DE LUNA FREIRE, 239, CENTRO-SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [97340/22](#)

Número da Licitação: 00044/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES, LANCHES, BOLOS E SALGADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA.

Data do Certame: 17/10/2022 às 09:01

Local do Certame: licitacao.cuite.pb.gov.br

Valor Estimado: R\$ 167.293,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Documento TCE nº: [97363/22](#)

Número da Licitação: 00003/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação De Empresa De Engenharia, Para Executar Obra Civil Pública Construção de Creche, de Acordo com o Programa Paraíba Primeira Infância, Convênio nº 203/2022 Secretaria de Estado da Educação e Da Ciência e Tecnologia.

Data do Certame: 13/10/2022 às 14:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 869.005,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Documento TCE nº: [97366/22](#)

Número da Licitação: 00004/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação De Empresa De Engenharia, Para Executar Obra Civil Pública Construção de Uma Escola com Quatro Salas de Aulas, Convênio nº 329/2022 Secretaria de Estado da Educação e Da Ciência e Tecnologia.

Data do Certame: 29/09/2022 às 14:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 1.018.769,02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Documento TCE nº: [97382/22](#)

Número da Licitação: 00005/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação De Empresa De Engenharia, Para Executar Obra Civil Pública Construção de Muro no Estado Municipal Deputado Adauto Pereira.

Data do Certame: 11/10/2022 às 14:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 510.919,98

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Documento TCE nº: [97393/22](#)

Número da Licitação: 00020/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de pães, bolachas, bolos, salgados diversos e produtos para completar lanches, destinado a todas as secretarias deste município

Data do Certame: 09/09/2022 às 14:30

Local do Certame: SEDE DA LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Documento TCE nº: [97397/22](#)

Número da Licitação: 00015/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS, DESTINADAS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMOS E TRANSPORTES E SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTADO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE - PB.

Data do Certame: 13/10/2022 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Observações: ONDE LE SE, Data de abertura da sessão pública: 13/10/2022. Horário: 14:00 - horário de Brasília. Data para início da fase de lances: 13/10/2022. Horário: 14:10 - horário de Brasília. Local: www.portaldecompraspublicas.com.br/ LEIA SE, Data de abertura da sessão pública: 14/10/2022. Horário: 14:00 - horário de Brasília. Data para início da fase de lances: 14/10/2022. Horário: 14:10 - horário de Brasília. Local: www.portaldecompraspublicas.com.br/ FICA INALTERADA AS DEMAIS CLAUSULAS.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Documento TCE nº: [97399/22](#)

Número da Licitação: 00019/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de material de expediente para todas as secretarias do município de Algodão de Jandaíra

Data do Certame: 13/09/2022 às 14:30

Local do Certame: SEDE DA LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 175.908,19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Documento TCE nº: [97414/22](#)

Número da Licitação: 00014/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS DE EXPEDIENTE DIVERSOS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS



Data do Certame: 26/09/2022 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO - PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mulungú
Documento TCE nº: [97449/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Sistema de digitalização de imagens de alta resolução
Data do Certame: 02/02/2022 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Mulungu

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [97464/22](#)
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA
Data do Certame: 11/10/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [97491/22](#)
Número da Licitação: 00035/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de Equipamentos e Estruturas para realização de festas que serão realizadas no município de Itabaiana
Data do Certame: 13/10/2022 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Valor Estimado: R\$ 144.120,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [97493/22](#)
Número da Licitação: 00016/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS, MATERIAL DE INFORMÁTICA E MATERIAIS DIVERSOS DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB
Data do Certame: 17/10/2022 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [97512/22](#)
Número da Licitação: 00028/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: RECARGAS DE OXIGÊNIO E AR MEDICINAIS EM REGIME DE COMODATO.
Data do Certame: 18/10/2022 às 11:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [97518/22](#)
Número da Licitação: 00029/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO PARA ACADEMIA.
Data do Certame: 21/10/2022 às 09:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [97555/22](#)
Número da Licitação: 00217/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços visando a aquisição de sonda gastrostomia e tubo para hipospádia

Data do Certame: 20/10/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [97560/22](#)
Número da Licitação: 00064/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE CAMISAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB.
Data do Certame: 18/10/2022 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.213.400,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [97578/22](#)
Número da Licitação: 00200/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR (DRENO, COLETOR E OUTROS)
Data do Certame: 19/10/2022 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [97593/22](#)
Número da Licitação: 00041/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de água mineral em garrações de 20 litros para atender as secretarias e fundo municipal de saúde deste município
Data do Certame: 12/10/2022 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [97623/22](#)
Número da Licitação: 00093/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE TATAME ESCOLAR DESTINADO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB
Data do Certame: 18/10/2022 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Documento TCE nº: [97626/22](#)
Número da Licitação: 00021/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada, conforme demanda, de fórmulas infantis para atender as demandas judiciais do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Cecília/PB.
Data do Certame: 19/10/2022 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 21.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [97628/22](#)
Número da Licitação: 00108/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de mão de obra na construção da Praça conjunto Nossa Senhora Aparecida e ampliação da Praça no Bairro São José, conforme termo de referência.
Data do Certame: 13/10/2022 às 08:00
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [97629/22](#)



Número da Licitação: 00094/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTO E MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA SUPRIR AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB
Data do Certame: 18/10/2022 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [97632/22](#)
Número da Licitação: 00095/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS PARA SUPRIR AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB
Data do Certame: 18/10/2022 às 13:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [97674/22](#)
Número da Licitação: 62019/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
Data do Certame: 11/07/2022 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Observações: Estamos informando este Pregão novamente, ou seja, fora do prazo, pois solicitamos o cancelamento do mesmo, tendo em vista um equívoco ao informar o PE 62.019/2022, quando era para ter sido informado o PE 62.015/2022. Informamos o Número do Protocolo informado dentro do prazo nº 64.880/22, bem como o Protocolo do cancelamento nº 97.633/22.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [97676/22](#)
Número da Licitação: 00032/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: O objeto da presente licitação consiste na aquisição de medicamento para suprir as necessidades da secretaria de saúde da prefeitura municipal de Diamante-PB, até 31 de dezembro de 2022, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93 e 10.520/2002, com suas alterações posteriores.
Data do Certame: 19/10/2022 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE PB
Valor Estimado: R\$ 46.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [97697/22](#)
Número da Licitação: 00025/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento fogos de artifício, para atender as demandas deste Município
Data do Certame: 10/10/2022 às 11:00
Local do Certame: Setor de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [97729/22](#)
Número da Licitação: 00036/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de objetos de reabilitação de pacientes, para atender as demandas operacionais da Secretaria de Saúde deste município.
Data do Certame: 14/10/2022 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [97732/22](#)
Número da Licitação: 00021/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS/ PALESTRAS E FORMAÇÕES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE EMAS-PB.
Data do Certame: 17/10/2022 às 09:00
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: [97735/22](#)
Número da Licitação: 00035/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais descartáveis para atender a demanda das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Arara PB, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital
Data do Certame: 17/10/2022 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
Valor Estimado: R\$ 215.231,90

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/10/2021:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [79668/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: aquisição parcelada de instrumentos musicais com a finalidade de atender as necessidades das Bandas Marciais e Fanfarras do município de Malta-PB, conforme termo de referência em anexo ao edital.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2022:
Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [64880/22](#)
Número da Licitação: 62019/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/09/2022:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [92646/22](#)
Número da Licitação: 00038/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada, compreendendo: trator agrícola, grade aradora e carreta basculante, destinados ao município de Condado

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/09/2022:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [94464/22](#)
Número da Licitação: 00032/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA DE TRANSPORTE TIPO "D" (AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇADO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS/PB.